
REGULAMENTO

DO

ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023

ÍNDICE

CAPÍTULO I	- DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO-ALVO	3
CAPÍTULO II	- DA ADMINISTRAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DO FUNDO	3
CAPÍTULO III	- DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	6
CAPÍTULO IV	- FATORES DE RISCO	9
CAPÍTULO V	- DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	13
CAPÍTULO VI	- DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS.....	14
CAPÍTULO VII	- DA ASSEMBLEIA GERAL	18
CAPÍTULO VIII	- COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	21
CAPÍTULO IX	- DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	22
CAPÍTULO X	- DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO 23	
CAPÍTULO XI	- DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 23	
CAPÍTULO XII	- DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	23
CAPÍTULO XIII	- DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	24
CAPÍTULO XIV	- DO FORO.....	26
CAPÍTULO XV	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26

REGULAMENTO DO **ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO-ALVO

Artigo 1 O ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”), que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução n.º 555 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores (“Instrução CVM 555”) e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO se destina exclusivamente a um grupo restrito de investidores profissionais (“Cotistas”), nos termos do artigo 11 da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, e alterações posteriores (“Resolução CVM 30”).

Parágrafo Segundo. O enquadramento dos Cotistas no público-alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pelo ADMINISTRADOR, abaixo qualificado, no ato do ingresso dos Cotistas ao FUNDO, nos termos da Resolução CVM 30, sendo certo que o posterior desenquadramento não ensejará a exclusão do Cotista do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar ou alterar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O ADMINISTRADOR, abaixo qualificado, fica dispensado da elaboração e disponibilização de lâmina de informações essenciais do FUNDO.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 2 A administração geral do FUNDO compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 151, 19º andar (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada e autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 11.784 de 30 de junho de 2011 (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 3 A gestão da carteira do Fundo compete à **BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, São Paulo/SP, Inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 23.025.053/0001-62, credenciada e autorizada à prestação de serviços de gestão de carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 14.796, de 30 de dezembro de 2015 (“GESTORA”, visto que se trata de um mesmo grupo econômico, para fins de fácil entendimento no regulamento, poderá ser citada, também, como “ADMINISTRADOR”).

Artigo 4 Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é credenciado e autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 13.244 de 21 de agosto de 2013 (“CUSTODIANTE”).

Artigo 5 Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar tais serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 6 O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.

Artigo 7 O ADMINISTRADOR poderá, em nome do FUNDO, contratar prestadores de serviços de consultoria de investimentos e/ou classificação de risco por agência especializada, devidamente habilitados e autorizados, mediante aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 8 Os demais prestadores de serviços do FUNDO estão devidamente qualificados e disponíveis no *website* do ADMINISTRADOR (www.brtrust.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 9 O ADMINISTRADOR tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento:

- (i) selecionar, avaliar e negociar ativos compatíveis com a política de investimento do FUNDO e a regulamentação aplicável, conforme orientações do Comitê de Investimento;
- (ii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e da regulamentação vigente;
- (iii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do FUNDO:
 - (a) O registro dos Cotistas;
 - (b) O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - (c) O livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (d) Os pareceres do AUDITOR INDEPENDENTE;
 - (e) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - (f) A documentação relativa às operações do FUNDO.

- (v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida na alínea (iv) anterior até o término do procedimento em questão;
- (vi) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
- (vii) pagar a multa cominatória, nos termos da regulamentação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XIII deste Regulamento;
- (ix) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- (x) custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive prospecto e lâminas;
- (xi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (xii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;
- (xiii) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do Cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração;
- (xiv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO;
- (xv) acompanhar e supervisionar os investimentos do FUNDO;
- (xvi) elaborar relatórios e análises sobre os investimentos do FUNDO, sempre que solicitado pelos Cotistas;
- (xvii) transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR;
- (xviii) empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 10 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, dois terços das Cotas emitidas pelo FUNDO;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (vii) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único O FUNDO não poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, mesmo que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO III – DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11 O objetivo do FUNDO é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável e cotas de emissão de outros fundos de investimento, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica, índices de inflação, índices de ações e preços de ações.

Parágrafo Primeiro. A meta do FUNDO será buscar o maior retorno absoluto possível para o FUNDO e seus Cotistas.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista que o FUNDO se destina exclusivamente a investidores profissionais, o FUNDO não se sujeita às limitações de modalidades de ativo financeiro e aos limites de concentração por emissor estabelecidos nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, e suas aplicações poderão ser representadas por:

- a) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555, inclusive aqueles destinados exclusivamente a investidores qualificados e investidores profissionais;
- b) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
- c) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;
- d) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP;
- e) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- f) quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, incluindo mas não se limitando a Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI;
- g) “*Brazilian Depositary Receipts*” – BDR – classificados, de acordo com a regulamentação em vigor, como nível II ou III, admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- h) cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes;
- i) cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP e cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP;
- j) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
- k) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;
- l) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- m) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- n) valores mobiliários diversos dos previstos nos itens acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;

- o) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II do Artigo 103 da Instrução CVM 555 e desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial; e
- p) outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III do Artigo 103 da Instrução CVM 555, incluindo, mas não se limitando a:
 - (i) ações, debêntures, públicas ou privadas, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no item (ii) imediatamente abaixo, desde que sua emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
 - (ii) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
 - (iii) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira; e
 - (iv) quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Quarto. O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado (crédito privado). O ADMINISTRADOR não assume qualquer responsabilidade pela solvência dos créditos privados integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Quinto. O FUNDO não poderá aplicar recursos diretamente em ativos financeiros negociados no exterior, sendo admitida a aplicação em percentual inferior a 40% (quarenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento classificados como “investimento no exterior” para fins da Instrução CVM 555.

Parágrafo Sexto. O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo Sétimo. O FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR ou por quaisquer controladores, coligados ou sociedades com estes submetidas a controle comum.

Parágrafo Oitavo. O FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em ativos financeiros de um mesmo emissor.

Parágrafo Nono. O FUNDO poderá contratar quaisquer operações nas quais figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Décimo. A aplicação de recursos pelo FUNDO em ativos de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a ele ligadas, ou, ainda, a contratação pelo FUNDO de quaisquer operações nas quais figurem como contraparte, direta ou indiretamente, o ADMINISTRADOR ou empresas a ele ligadas, dependerá de prévia aprovação do Comitê de Investimento, exceto quando se tratar de cotas de emissão de fundos de investimento, de classe renda fixa e/ou renda fixa referenciado DI, ou aquisição de títulos públicos visando à gestão de caixa e de liquidez do FUNDO, inclusive para operações de zeragem.

Parágrafo Décimo primeiro. O FUNDO não poderá contratar operações em valor superior ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Décimo segundo. O FUNDO poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizem operações no mercado de derivativos, desde que exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo Décimo terceiro. O objetivo do FUNDO previsto neste Capítulo não representa, sob qualquer hipótese, garantia quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Décimo quarto. O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

CAPÍTULO IV – FATORES DE RISCO

Artigo 12 Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da Cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que possua um tipo de risco preponderante, o FUNDO poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos aos quais o FUNDO e seus investimentos estão sujeitos são:

- a) Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a fatos específicos a respeito dos respectivos emissores.

Além disto, ainda há possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Caso parte da carteira do FUNDO esteja aplicada em ativos atrelados direta e/ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as Cotas do FUNDO estarão sujeitas as variações cambiais. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do FUNDO e a rentabilidade de suas Cotas.

- b) Risco de Crédito: Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Neste sentido, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO. O FUNDO também poderá incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO, o FUNDO poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- c) Risco de Liquidez: os fundos de investimento em créditos privados, tal como o FUNDO, poderão investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função das características específicas do mercado em que são negociados (mercado secundário brasileiro). Desta forma, caso o FUNDO precise vender os ativos financeiros, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais ativos financeiros poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas substanciais de patrimônio do FUNDO. Em decorrência da iliquidez dos ativos financeiros, existe a possibilidade de o FUNDO não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortizações de Cotas eventualmente solicitado pelos Cotistas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos ou em operações similares. Caso o Cotista queira se desfazer dos seus investimentos no FUNDO, o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.
- d) Risco pela Realização de Operações com Derivativos: Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas).

- e) Risco de não obtenção de tratamento fiscal pretendido: O ADMINISTRADOR buscará, na implementação da política de investimento do FUNDO, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 dias, para fins tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa n.º 1.585 da Receita Federal do Brasil. Contudo, não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresente características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira em que o prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 dias por mais de 3 vezes ou por mais de 45 dias no ano, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do Imposto de Renda às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.
- f) Risco de Alocação: Apesar dos esforços do ADMINISTRADOR na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do FUNDO, pode ser possível que haja investimentos mal-sucedidos que venham a gerar perdas para o seu Patrimônio Líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira e conseqüentemente, aumentar os Riscos de Crédito e Liquidez do FUNDO.
- g) Risco Regulatório: as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos em carteira e ao próprio FUNDO, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelo FUNDO.
- h) Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: determinados ativos componentes da carteira do FUNDO podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos do FUNDO poderão ser prejudicadas.
- i) Risco Decorrente de Investimento em Ativos de Crédito Privado: O FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.
- j) Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos do Fundo e/ou, se aplicável, dos fundos investidos em um só ou poucos emissores, setores, ativos

financeiros ou, ainda, ativos com o mesmo prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da carteira aos fatores de riscos aqui mencionados. Nestes casos, o ADMINISTRADOR do FUNDO e/ou, se aplicável, dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

- k) **Risco Macroeconômico:** eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.
- l) **Riscos Gerais:** o FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que o investimento no FUNDO é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas qualquer propriedade direta sobre os ativos que compõem a carteira do FUNDO. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, mas teórica e proporcionalmente ao número de cotas possuídas.

Parágrafo Terceiro. Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO pelo ADMINISTRADOR em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Quarto. O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quinto. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 13 Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, o ADMINISTRADOR exercerá o direito de voto sob orientação do Comitê

de Investimento e de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website www.brtrust.com.br.

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO ADMINISTRADOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR exercerá o direito de voto em assembleias gerais de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, o ADMINISTRADOR, sem prejuízo das orientações do Comitê de Investimento, buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 Pelos serviços de administração, gestão, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de cotas, será cobrada do FUNDO, mensalmente, uma Taxa de Administração (“Taxa de Administração”), correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido do FUNDO, observada a remuneração mínima mensal, bem como o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração devido ao ADMINISTRADOR será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reajustado anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IPCA”) a partir do primeiro aniversário da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do FUNDO do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e paga no 2º (segundo) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro. Para fins de cálculo da Taxa de Administração, não incidirá taxa sobre a parcela do Patrimônio Líquido do FUNDO aplicado em cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, preservado em qualquer caso o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto. O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto. Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou saída do FUNDO e/ou taxa de performance.

Parágrafo Sexto. A taxa de custódia a ser cobrada do Fundo será de 0,001% (um milésimo por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, já incluída na Taxa de Administração acima, corresponderá a no máximo R\$ 1.000,00 (mil reais) ao mês, reajustado pelo IPCA desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO, DA TRANSFERÊNCIA, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 15 As Cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações (“Cotas”).

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de Cotas do FUNDO ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 16 As Cotas poderão ser negociadas, nos mercados primário e secundário (i) em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela CETIP, ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do FUNDO somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo. Para os fins do Artigo 16 acima, o Cotista que desejar alienar as suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar a sua intenção, por comunicação escrita, aos demais Cotistas, que têm direito de preferência para adquiri-las proporcionalmente à sua participação no FUNDO na data da comunicação.

Parágrafo Terceiro. Os demais cotistas terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para exercer seu direito de preferência, mediante notificação ao titular das Cotas ofertadas, com cópia para o ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto. Caso um ou mais Cotistas renunciem total ou parcialmente aos seus direitos de preferência, conforme previsto no Artigo 16 acima, os demais Cotistas poderão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, subscrever proporcionalmente (com base na quantidade relativa de Cotas detidas por cada Cotista) as Cotas que teriam transferidas para os Cotistas que renunciaram ao seu direito de preferência.

Parágrafo Quinto. Se, ao término dos prazos previstos no Parágrafo Terceiro e no Parágrafo Quarto deste Artigo 16, a totalidade das Cotas ofertadas não tiver sido transferida para os demais Cotistas pelo exercício dos respectivos direitos de preferência, as Cotas poderão ser ofertadas para terceiros, desde que em prazos e condições que não sejam mais favoráveis aos da oferta original.

Parágrafo Sexto. No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar o ADMINISTRADOR imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Sétimo. O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida ou assinado eletronicamente com a utilização de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), conforme previsto no artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 (“MP nº 2.200-2”), em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do FUNDO, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Oitavo. Nos termos do artigo 86, inciso II, alínea “a” da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), o Cotista que adquiriu Cotas no âmbito de oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30, somente poderá realizar a revenda em mercado secundário: **(a)** a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30, após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e **(b)** a investidores em geral, após decorridos 1 (um) ano da data de encerramento da oferta, observado o público-alvo do FUNDO.

Parágrafo Nono. A transferência de Cotas fica condicionada à verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente pelo ADMINISTRADOR, inclusive à verificação da adequação do investidor ao público-alvo do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 30, ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

Artigo 17 A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

Artigo 18 As características das emissões de cotas do Fundo serão descritas por meio de suplementos ao presente Regulamento, podendo ocorrer emissões de novas Cotas por decisão de Assembleia Geral e conforme características de cada emissão.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá a quantidade de cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores e, conforme o caso, o rito de registro de distribuição a ser seguido, nos termos da Resolução CVM 160, sendo certo que, nas demais emissões de Cotas do FUNDO, será utilizado o valor da Cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR. As novas Cotas

conferirão aos seus titulares os mesmos direitos, deveres e obrigações conferidos aos titulares das demais Cotas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do FUNDO terão direito de preferência para subscrever as novas cotas emitidas pelo FUNDO, proporcionalmente à sua participação no FUNDO à época da nova emissão, sendo vedada a cessão deste direito para terceiros.

Parágrafo Terceiro. O direito de preferência referido no parágrafo acima somente poderá ser exercido por Cotistas que estejam em dia com suas obrigações perante o FUNDO na data da Assembleia que deliberar pela emissão de novas Cotas, prazo não superior a 10 (dez) dias corridos em contados da data da referida Assembleia.

Parágrafo Quarto. Caso um ou mais Cotistas renunciem total ou parcialmente aos seus direitos de preferência, conforme previsto no Artigo 18 acima, os demais Cotistas poderão subscrever proporcionalmente (com base na quantidade relativa de Cotas detidas por cada Cotista) as Cotas que teriam sido emitidas para os Cotistas que renunciarem ao seu direito de preferência.

Artigo 19 As Cotas da primeira emissão do FUNDO serão objeto de distribuição pública sob o rito de registro automático, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30 (“Rito Automático”).

Artigo 20 A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) mediante entrega de títulos e valores mobiliários; (ii) em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED); ou (iii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Único Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos do Parágrafo Único do Artigo 40 deste Regulamento, ficando desde já definido que a integralização das Cotas deverá ser realizada nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

Artigo 21 Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração ou da liquidação do FUNDO. No entanto, o ADMINISTRADOR poderá realizar, conforme orientação da Assembleia Geral, amortizações parciais das Cotas do FUNDO, em especial quando ocorrerem eventos de alienação dos ativos da carteira do FUNDO. O FUNDO poderá realizar amortizações parciais das Cotas do FUNDO no máximo 1 (uma) vez a cada 12 (doze) meses, condicionada à aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante pagamento uniforme a todos os cotistas na proporção de suas cotas. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes, sendo que a Assembleia Geral determinará os critérios utilizados para a amortização e o valor por cota a ser amortizado.

Parágrafo Primeiro. Para fins de amortização de Cotas será considerado o valor da Cota no dia útil imediatamente anterior ao do pagamento da amortização.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de documento de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Terceiro. É admitido o pagamento de amortização por meio da entrega de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral poderá determinar ao ADMINISTRADOR, que, em caso de iliquidez dos ativos do FUNDO, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de bens e direitos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Artigo 22 O FUNDO poderá ser liquidado ao final de seu Prazo de Duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou, a qualquer tempo em caso em liquidação antecipada, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 23 Quando da liquidação do FUNDO, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente pagos, em moeda corrente nacional, em títulos e valores mobiliários ou ativos financeiros, conforme orientação e procedimentos determinados pela Assembleia Geral. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento total das Cotas em circulação à época da liquidação do FUNDO, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros do FUNDO para fins de pagamento aos Cotistas do FUNDO.

Artigo 24 Em qualquer hipótese de amortização de Cotas ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, o pagamento aos Cotistas se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do FUNDO tratadas neste Regulamento.

Artigo 25 Não há limites mínimos e máximos de investimento, movimentação e permanência dos Cotistas no FUNDO.

Artigo 26 Quando a data estipulada para qualquer integralização, amortização ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, coincidir com dia que seja feriado nacional, estadual ou municipal, nas duas últimas hipóteses se o feriado na cidade ou Estado em que ADMINISTRADOR tem sede, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 27 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos no FUNDO, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo Primeiro abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente (“Cotista Inadimplente”) de (a) voto nas Assembleias Gerais, (b) alienação ou transferência das suas Cotas do FUNDO, e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pelo ADMINISTRADOR caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo Segundo. Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o FUNDO será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e custos relacionados à cobrança.

Parágrafo Terceiro. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do FUNDO, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto. Se o ADMINISTRADOR realizar amortização de Cotas aos Cotistas do FUNDO enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do FUNDO, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo ADMINISTRADOR para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o FUNDO. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO VII– DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 28 Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- b) a substituição do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- d) a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- e) o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração;
- f) a emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Comitê de Investimento, inclusive sobre (i) prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (ii) os termos de condições dos compromissos de investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, se houver;
- g) a alteração da política de investimento do FUNDO;

- h) a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo FUNDO;
- i) a amortização e resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- j) a alteração do Regulamento; e
- k) a nomeação e destituição dos membros do Comitê de Investimentos.

Artigo 29 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente de (i) atendimento a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e convênio com a CVM, (ii) adequação a normas legais ou regulamentares, (iii) atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, e (iv) redução da taxa de administração.

Parágrafo Único As alterações referidas neste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, por correspondência eletrônica, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 30 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 31 O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE ou Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Único A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 32 A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número Cotistas.

Artigo 33 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Artigo 34 Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica com a utilização de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), conforme previsto no artigo 10, §2º, da MP nº 2.200-2.

Artigo 35 Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- a) seu ADMINISTRADOR;
- b) os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR;
- c) empresas ligadas ao ADMINISTRADOR, seus sócios, diretores, funcionários; e
- d) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Artigo 36 O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Artigo 37 Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

CAPÍTULO VIII – COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 38 O FUNDO terá um comitê de investimento, com as seguintes funções e atribuições exclusivas, sem prejuízo de outras já previstas neste Regulamento (“Comitê de Investimento”):

- a) acompanhar e supervisionar as atividades do FUNDO e o desempenho dos seus ativos;
- b) aprovar, prévia e expressamente, todos e quaisquer investimentos, desinvestimentos e despesas a serem realizados pelo FUNDO, sem prejuízo do direito do ADMINISTRADOR de vetar os investimentos e/ou despesas que se encontrem em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ou na legislação aplicável;
- c) instruir o ADMINISTRADOR, por meio de documento escrito, a respeito do voto a ser proferido pelo ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO, nas assembleias e/ou reuniões relacionadas aos ativos que compõem a carteira do FUNDO, incluindo assembleias de debenturistas e assembleias gerais dos fundos investidos;
- d) deliberar sobre a amortização de Cotas do FUNDO, nas hipóteses previstas neste Regulamento, inclusive com pagamento mediante a entrega de ativos do FUNDO, submetendo tais propostas à apreciação da Assembleia Geral;
- e) deliberar sobre o reinvestimento de recursos recebidos pelo FUNDO;
- f) formular, no melhor interesse do FUNDO, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do FUNDO;
- g) aprovação a realização de investimento pelo FUNDO em ativos de emissão do ADMINISTRADOR e a aquisição de ativos pelo FUNDO em operações nas quais o ADMINISTRADOR seja a contraparte;
- h) aprovar a contratação de todos os prestadores de serviço do FUNDO, incluindo consultores, advogados, auditores independentes, entre outros; e
- i) decidir sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do FUNDO.

Artigo 39 O Comitê de Investimento será composto por 2 (dois) membros, pessoas naturais ou jurídicas, eleitos pelos Cotistas em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato com prazo indeterminado ou até que a sua substituição seja aprovada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Comitê de Investimento, com cópia ao ADMINISTRADOR. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer membro do Comitê de Investimento, seu substituto será nomeado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimento, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimento por pessoa natural.

Artigo 40 O Comitê de Investimento se reunirá sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros ou do ADMINISTRADOR, na sede do ADMINISTRADOR ou outro local previamente indicado.

Parágrafo Primeiro. A convocação deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada membro do Comitê de Investimento por correio eletrônico aos endereços eletrônicos fornecidos pelos membros do Comitê de Investimento ao ADMINISTRADOR, pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis antes da data programada para realização da reunião.

Parágrafo Segundo. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada validamente convocada a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Terceiro. Da convocação constará, conforme o caso (a) cópia da convocação da Assembleia Geral dos ativos nos quais o FUNDO invista e dos documentos que tenham sido porventura disponibilizados por tais ativos em relação às matérias objeto da ordem do dia; (b) indicação de data, horário, local da reunião e respectivas pautas; e (c) material, estudo e/ou relatório a ser elaborado pelo ADMINISTRADOR, acerca da proposta de investimento e/ou desinvestimento em pauta, incluindo recomendações, caso aplicável.

Parágrafo Quarto. As reuniões do Comitê de Investimento somente poderão ocorrer com a presença de todos os membros, sendo as decisões tomadas por unanimidade. Das reuniões, serão lavradas atas contendo a apreciação de matérias e as respectivas aprovações, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Comitê de Investimento presentes.

Parágrafo Quinto. As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por videoconferência, teleconferência ou qualquer outro meio eletrônico admitido, casos em que as respectivas atas serão preparadas pelo secretário da reunião e encaminhadas para assinatura dos membros, devendo ser posteriormente entregues ao ADMINISTRADOR, que as manterá até a liquidação do FUNDO. Os membros do Comitê de Investimentos também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da reunião.

CAPÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 41 O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira do FUNDO, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Único A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.brtrust.com.br.

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 42 Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO, exceto se deliberado de forma diversa em Assembleia Geral.

CAPÍTULO XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 43 O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo. As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 44 O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII– DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 45 Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- (d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;

- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação; e
- (l) a Taxa de Administração.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele incorridas.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 46 O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- (a) Divulgar, diariamente, o valor da Cota, do Patrimônio Líquido e da carteira diária do FUNDO;
- (b) Remeter mensalmente aos Cotistas o extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente; e
- (c) Disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da Carteira;

Parágrafo Primeiro. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo. As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro. Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto. O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 47 O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (i) balancete;
 - (ii) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - (iii) perfil mensal.
- (c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (d) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 48 O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, em sua página na rede mundial de computadores e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 49 Fica eleito o foro da cidade e estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica com a utilização de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), conforme previsto no artigo 10, §2º, da MP nº 2.200-2.

Artigo 51 Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fi555@brltrust.com.br ou pelo telefone +55 11 3133-0350.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,
instituição administradora do ANHUMAS FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO